



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2649404 - GO(2024/0180370-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ROZICLER JACOME COSTA**
ADVOGADOS : **BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA - GO015086**
: **VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904**
: **GERMANA POVOA CRUZ LOBO - GO022352**
: **MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005**
AGRAVADO : **MARIA JACOME NUNES DOS SANTOS - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **MARIA SULAMITA COSTA AMORIM**
AGRAVADO : **MARIA CRESILDA COSTA LEIN**
AGRAVADO : **MARIA OLIVIA COSTA RABELO**
AGRAVADO : **ANTÔNIO CARLOS JÁCOMO COSTA**
AGRAVADO : **ITAMAR JACOME COSTA**
AGRAVADO : **MARICLE JACOMO COSTA**
ADVOGADO : **ARY CORDEIRO GUERRA FILHO - GO021127**
INTERES. : **MAC GREGORY JACOME DOS SANTOS**
INTERES. : **ROBERTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR**
INTERES. : **GLAUCE JACOME NUNES DOS SANTOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. LEGITIMIDADE ATIVA DE HERDEIROS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre a segunda fase da ação de exigir contas, com condenação a prestar contas das movimentações financeiras da genitora das partes. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes as contas dos autores, apurou saldo credor, fixou correção monetária, juros de mora, custas e honorários. A Corte de origem reformou parcialmente para ajustar correção e juros e determinou, de ofício, o depósito do numerário em juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se os herdeiros têm legitimidade ativa para exigir contas do administrador dos bens da autora da herança; (ii) saber se há dever de prestar contas sobre movimentações em conta bancária conjunta na segunda fase, diante da delimitação feita na primeira fase; e (iii) saber se há nulidade por incompetência do juízo cível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o reconhecimento da legitimidade ativa dos herdeiros para exigir contas do administrador dos bens da autora da herança está conforme a jurisprudência desta Corte.

5. Incide a Súmula n. 284 do STF, por deficiência de impugnação específica quanto ao alcance da obrigação de prestar contas fixada na primeira fase, inclusive sobre movimentações em conta conjunta.

6. Incidem as Súmulas n. 282 e 284 do STF, por ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação na alegação de nulidade por incompetência do juízo cível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões do especial estão dissociadas das premissas do acórdão recorrido. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 282 do STF”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 18, 85, § 11 e 550; CC, arts. 1.784 e 1.791.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, REsp n. 1.738.657/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.277.331/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, REsp n. 1.300.250/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 865.725/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/7/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.193.258/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021; STJ, REsp n. 1.122.589/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/4/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 2.824.510/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.249/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.147.364/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.157.126/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AgRg nos EREsp n. 947.231/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgados em 23/4/2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2649404 - GO(2024/0180370-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ROZICLER JACOME COSTA**
ADVOGADOS : **BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA - GO015086**
: **VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904**
: **GERMANA POVOA CRUZ LOBO - GO022352**
: **MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005**
AGRAVADO : **MARIA JACOME NUNES DOS SANTOS - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **MARIA SULAMITA COSTA AMORIM**
AGRAVADO : **MARIA CRESILDA COSTA LEIN**
AGRAVADO : **MARIA OLIVIA COSTA RABELO**
AGRAVADO : **ANTÔNIO CARLOS JÁCOMO COSTA**
AGRAVADO : **ITAMAR JACOME COSTA**
AGRAVADO : **MARICLE JACOMO COSTA**
ADVOGADO : **ARY CORDEIRO GUERRA FILHO - GO021127**
INTERES. : **MAC GREGORY JACOME DOS SANTOS**
INTERES. : **ROBERTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR**
INTERES. : **GLAUCE JACOME NUNES DOS SANTOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. LEGITIMIDADE ATIVA DE HERDEIROS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre a segunda fase da ação de exigir contas, com condenação a prestar contas das movimentações financeiras da genitora das partes. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes as contas dos autores, apurou saldo credor, fixou correção monetária, juros de mora, custas e honorários. A Corte de origem reformou parcialmente para ajustar correção e juros e determinou, de ofício, o depósito do numerário em juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se os herdeiros têm legitimidade ativa para exigir contas do administrador dos bens da autora da herança; (ii) saber se há dever de prestar contas sobre movimentações em conta bancária conjunta na segunda fase, diante da delimitação feita na primeira fase; e (iii) saber se há nulidade por incompetência do juízo cível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o reconhecimento da legitimidade ativa dos herdeiros para exigir contas do administrador dos bens da autora da herança está conforme a jurisprudência desta Corte.

5. Incide a Súmula n. 284 do STF, por deficiência de impugnação específica quanto ao alcance da obrigação de prestar contas fixada na primeira fase, inclusive sobre movimentações em conta conjunta.

6. Incidem as Súmulas n. 282 e 284 do STF, por ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação na alegação de nulidade por incompetência do juízo cível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões do especial estão dissociadas das premissas do acórdão recorrido. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 282 do STF”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 18, 85, § 11 e 550; CC, arts. 1.784 e 1.791.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, REsp n. 1.738.657/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.277.331/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, REsp n. 1.300.250/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 865.725/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/7/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.193.258/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021; STJ, REsp n. 1.122.589/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/4/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 2.824.510/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.249/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.147.364/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.157.126/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AgRg nos EREsp n. 947.231/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgados em 23/4/2012.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROZICLER JÁCOME COSTA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 645-646).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 674-676.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível nos autos de ação de exigir contas.

O julgado foi assim ementado (fl. 535):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS.

1. Intempestividade da impugnação apresentada na primeira fase.

Preclusão. Não é possível que se volte a discutir as questões decididas na primeira fase da ação de exigir contas, transitada em julgado.

2. Legitimidade ativa. Qualquer herdeiro pode, sem o concurso dos demais, tomar as medidas protetivas da herança, sendo parte legítima para propor a ação de exigir a prestação de contas alguns dos herdeiros (não se exige que sejam todos) de um outro.

3. Natureza dúplice da ação. A ação de prestação de contas é um meio legal para verificar as entradas e saídas financeiras relacionadas à administração de bens, valores ou interesses de terceiros. Regulada pelos artigos 550 e seguintes, do Código de Processo Civil, é caracterizada por ser dúplice, ou seja, compreende duas fases distintas. Na primeira fase, busca-se determinar se há ou não a obrigação de prestar contas, enquanto que, na segunda fase, as contas apresentadas são avaliadas, resultando na decisão sobre a existência de um saldo credor ou devedor.

4. Correção monetária e juros de mora. Duplicidade do período. Estando acrescido do valor devido pelo recorrente correção monetária e juros de mora em período com duplicidade, deve ser reformada a sentença quanto a este ponto.

5. Depósito do numerário em juízo. Determinação de ofício. Considerando que vários são os herdeiros e não há clareza quanto a partilha correta do valor declarado como devido, de ofício, este deverá ser depositado em juízo em conta judicial até a partilha do espólio, fazendo, posteriormente, a divisão do numerário na forma devida a cada herdeiro.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 583):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS.

1. Cabimento dos aclaratórios. Os Embargos Declaratórios seguem as diretrizes estabelecidas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabíveis nas hipóteses de qualquer decisão judicial maculada por obscuridade, contradição ou omissão, e ainda, na correção de erro material.

2. Rediscussão da Matéria. Impossibilidade. Por fim, os embargos de declaração não se destinam à rediscussão da matéria ventilada no julgado e nem a substituí-lo. No caso em análise, observa-se a utilização dos aclaratórios com a clara pretensão de reexame da matéria de direito já decidida, todavia, a interposição com tal objetivo é incabível.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 18, do CPC, 1.784 e 1.791, do CC, porque o acórdão permitiu que herdeiros demandassem em nome próprio direitos que, segundo sustenta, eram exclusivos da genitora quando viva, afirmando a ilegitimidade ativa dos recorridos e requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito; e

b) 550 do CPC, pois o acórdão reconheceu a obrigação de prestar contas sobre movimentações em conta conjunta.

Sustenta a nulidade do acórdão, porquanto reconheceu a legitimidade dos autores e remeteu para o Juízo da Vara de Família e do Inventário os direitos perseguidos, motivo pelo qual o juízo cível seria incompetente para processar e julgar o pedido de prestação de contas.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão e se declare a extinção do processo sem resolução do mérito, com inversão dos ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 632-639.

Foi proferida decisão da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ (fls. 683-685).

Interposto recurso de agravo interno (fls. 689-699), a decisão foi reconsiderada e determinada a distribuição dos autos (fls. 713-714).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de exigir contas, na segunda fase, em que houve condenação do requerido a prestar contas das movimentações financeiras da genitora das partes.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes as contas apresentadas pelos autores, declarou a existência de saldo credor de R\$ 488.063,14, determinou correção monetária a partir do efetivo prejuízo e juros de mora desde a citação, condenou o requerido ao pagamento das despesas processuais e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o saldo credor apurado.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para ajustar a correção monetária e os juros de mora, determinando que o saldo credor fosse corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês desde 9/8/2019, e, de ofício, determinou o depósito do numerário em juízo até a partilha.

I - Arts. 18, do CPC, 1.784 e 1.791, do CC

No recurso especial, a parte recorrente alega que os herdeiros são partes ilegítimas para propor a ação de exigir contas em nome próprio, porque os fatos que motivaram a pretensão ocorreram quando a genitora ainda estava viva, sendo direito exclusivo dela e não transmissível aos herdeiros.

O acórdão recorrido destacou que, na ação de exigir contas, é parte passiva todo aquele que exerça a gestão de bens de terceiros, ao passo que detém legitimidade ativa quem demonstre interesse jurídico sobre o patrimônio administrado, especialmente diante de indícios de prestação de contas irregular ou insuficiente. Nessa linha, consignou que, aberta a sucessão e configurada a indivisibilidade do acervo hereditário, qualquer herdeiro, independentemente do concurso dos demais, pode adotar medidas protetivas da herança, sendo parte legítima para propor a ação de exigir contas. Confira-se (fl. 529, destaquei):

Primeiramente, ressalto que todo herdeiro tem legitimidade ativa para exigir a prestação de contas de quem esteja na administração dos bens do espólio.

O artigo 550 do Código de Processo Civil dispõe que "aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias."

Assim, é legitimado passivo na ação de exigir contas todo aquele que realizar gestão dos bens de terceiros, assim como terá legitimidade ativa todo aquele que comprovar interesse jurídico sobre o patrimônio administrado, tendo como fundamento a prestação de contas irregular ou insuficiente.

Ademais, nos termos do art. 1.784 do Código Civil, aberta a sucessão, a herança se transmite desde logo, aos herdeiros e, nos termos do que dispõe o art. 1.791, do mesmo diploma legal, a herança defere-se como um todo unitário, portanto, ainda que vários sejam os herdeiros, até a partilha, são considerados condôminos, o que habilita qualquer deles às medidas protetivas da herança.

Nestes termos, qualquer herdeiro pode, sem o concurso dos demais, tomar as medidas protetivas da herança, sendo parte legítima para propor a ação de exigir a prestação de contas alguns dos herdeiros (não se exige que sejam todos) de um outro.

Conforme o entendimento desta Corte Superior, a ação de exigir contas pressupõe a existência de relação jurídica em que alguém administre bens ou interesses alheios, hipótese em que surge, de um lado, o dever de prestar contas por parte do gestor e, de outro, o direito de exigir a correspondente prestação por quem detenha interesse jurídico sobre o patrimônio administrado.

Nesse sentido: REsp n. 1.738.657/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022 e AgInt no

AREsp n. 2.277.331/SP , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJEN de 29/11/2024.

Registre-se que “a ação de prestação de contas não se subordina sempre e invariavelmente a um mandato entre as partes. Ao contrário, o princípio universal que domina a matéria é que 'todos aqueles que administram, ou têm sob sua guarda, bens alheios devem prestar contas'. Daí que basta o fato de um bem achar-se, temporariamente, sob administração de outrem que não o dono, para que esse detentor tenha que dar contas da gestão eventualmente desempenhada, ainda que não precedida de acordo ou autorização por parte do proprietário” (REsp n. 1.300.250/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2012, DJe de 19/4/2012.)

Ademais, consolidou-se na jurisprudência do STJ o entendimento de que, ocorrendo o falecimento do titular dos bens ou interesses administrados, transmite-se aos herdeiros a legitimidade para exigir a prestação de contas do mandatário do autor da herança. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. PRELIMINAR AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUTORA QUE É HERDEIRA DO MANDANTE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS DO MANDANTE PARA AJUIZAREM A DEMANDA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM DESFAVOR DO MANDATÁRIO. PRECEDENTES. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, sobretudo o argumento de legitimidade ativa da recorrida para a propositura da ação de prestação de contas em desfavor da recorrente, porquanto herdeira do mandante. Aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

2. Outrossim, ressalte-se que, embora o dever de prestar contas não estenda aos herdeiros do mandatário, em decorrência do caráter personalíssimo do contrato de mandato, esse entendimento não se aplica à situação oposta, em que ocorre a morte do mandante, sendo legítimos os herdeiros deste para requererem a prestação de contas por parte do mandatário. Precedentes.

3. É inviável transpor, nesta instância extraordinária, a modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido e acolher a tese da parte recorrente - acerca do dever de prestar contas por parte da recorrente -, pois tal providência exige inexoravelmente o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 865.725/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/7/2019, DJe de 6/8/2019, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS DO MANDANTE PARA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO ESTADUAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que houve impugnação específica dos óbices contidos na decisão de admissibilidade do recurso especial. Novo exame do feito.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

3. **"A morte do mandante não afasta dos herdeiros o direito de exigir a prestação de contas em desfavor do mandatário"** (AgInt no REsp 1.458.681/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador Convocado do TRF 5ª Região -, Quarta Turma, julgado em 20/02/2018, DJe de 27/02/2018).

4. A ausência de similitude fática e jurídica entre os arestos paradigmas e o v. acórdão estadual e a incidência da Súmula 83/STJ impedem a abertura do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e desprover o recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.193.258/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 31/8/2021, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MANDATO. MORTE DO MANDANTE. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS.

1. Esta Corte já decidiu que o dever de prestar de contas não se transmite aos herdeiros do mandatário, devido ao caráter personalíssimo do contrato de mandato (cf. REsp 1.055.819/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 07/04/2010).

2. Essa orientação, porém, não pode ser estendida à hipótese de morte do mandante, porque as circunstâncias que impedem a transmissibilidade do dever de prestar contas aos herdeiros do mandatário não se verificam na hipótese inversa, relativa ao direito de os herdeiros do mandante exigirem a prestação de contas do mandatário.

3. Legitimidade dos herdeiros do mandante para ajuizarem ação de prestação de contas em desfavor do mandatário do 'de cujus'.

Doutrina sobre o tema.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.122.589/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/4/2012, DJe de 19/4/2012, destaquei.)

Desse modo, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, ao reconhecer a legitimidade ativa dos herdeiros para exigir contas de quem administrava bens da autora da herança, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

II - Art. 550 do CPC

Sustenta a parte recorrente que não há dever de prestar contas quanto a valores mantidos em conta bancária conjunta, ao argumento de inexistir exclusividade entre os cotitulares, invocando precedentes do STJ.

O acórdão recorrido, ao reafirmar a natureza dúplice da ação de exigir contas e a distinção entre suas duas fases, consignou que a obrigação imposta na primeira etapa abrangia todas as movimentações financeiras vinculadas à autora da herança, não se restringindo a atos praticados por mandato. Assentou também que a circunstância de se tratar de conta conjunta não afasta o dever de prestar contas quanto às movimentações financeiras relacionadas à titular falecida, sobretudo porque tal obrigação foi expressamente delimitada na sentença proferida na primeira fase da demanda, que assim o determinou.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 530-533, destaquei):

Colhe-se dos autos que os autores, Maria Jácome Nunes do Santos, Maria Sulamita Jácome Costa, Maria Cresilda Costa Lein, Maria Oliva Costa Rabelo, Antonio Carlos Jácome Costa, Itamar Jácome Costa e Mande Jácome Costa propuseram ação de exigir contas em desfavor do irmão Rozieler Jácome Costa, tendo em vista o falecimento da mãe Maria Jácome Costa, com 98 (noventa e oito) anos.

Na primeira fase da ação foi prolatado ato judicial (evento n. 07 dos autos principais) nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a prestar as contas sobre as movimentações financeiras de Maria Jácome Costa, notadamente quanto aos negócios realizados através dos mandatos que lhe foram outorgados por esta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentarem, respondendo pelos valores apurados.

Condene o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC."

Feito este breve relato dos fatos, resta claro que **o magistrado determinou a prestação das contas de todas as movimentações financeiras de Maria Jácome Costa, especialmente as realizadas através de mandatos, não exclusivamente as realizadas por esta modalidade.**

Assim, não há como prosperar as alegações do apelante de que deveria prestar contas somente das movimentações financeiras realizadas por mandato, consoante disposição da sentença da primeira fase da ação de exigir contas.

No mesmo sentido, **também não há como dar provimento a alegação de que a segunda sentença foi dissonante com a primeira, que reconheceu a necessidade da prestação de contas, mas limitou as concernentes aos mandatos, exigindo na segunda que as prestações se deem sobre todo o valor apresentado pelos apelados, sem nenhuma distinção.**

[...]

No caso dos autos, o requerido, intimado, não prestou as contas exigidas no prazo legal, consoante se verifica da certidão do evento n. 36.

[...]

Assim, correta a sentença que julgou procedente as contas apresentadas na mov. 49, pelos autores, declarando a existência de saldo credor em favor da parte autora no valor de R\$ 488.063,14 (quatrocentos e oitenta e oito mil, sessenta e três reais e quatorze centavos).

Pondero, ainda, que o fato de a conta ser conjunta com o recorrente não afasta a obrigação deste de apresentar a parte referente às contas sobre as movimentações financeiras de Maria Jácome Costa, como determinado na sentença da primeira fase da demanda.

No entanto, um fato merece ser pontuado, considerando que vários são os herdeiros e não há clareza quanto a partilha correta do valor declarado como devido, este deverá ser depositado em juízo em conta judicial até a partilha do espólio de Maria Jácome Costa, fazendo, posteriormente, a divisão do numerário na forma devida a cada herdeiro.

No ponto, a insurgência recursal revela-se deficiente, pois deixa de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, qual seja, o de que a controvérsia se insere na segunda fase da ação de exigir contas, estando previamente delimitado, na sentença que julgou a primeira fase, o alcance da obrigação de prestar contas, inclusive quanto às movimentações realizadas em conta conjunta. A parte recorrente limita-se a sustentar a inexistência de dever de prestar contas em razão da cotitularidade da conta, sem enfrentar a premissa central adotada pelo Tribunal de origem, relativa à preclusão da delimitação do objeto da prestação de contas. Configura-se, pois, hipótese de incidência da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. PESSOA JURÍDICA QUE NEGOCIA COM TERCEIROS DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. As razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido prejudica a compreensão da controvérsia e faz aplicável a Súmula 284 do STF.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.824.510/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PÓSTUMA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF/1988, por entender configurada a incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ. O recurso visava o reconhecimento de adoção póstuma, alegando existência de vínculo socioafetivo com os falecidos, supostos pais adotivos. O Tribunal de origem, embora reconhecendo o afeto e o cuidado, entendeu inexistente prova inequívoca do animus adotandi, elemento essencial para o deferimento da adoção post mortem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

(i) verificar se a parte agravante impugnou de forma específica os fundamentos da decisão agravada;

(ii) avaliar se o recurso especial permite o reexame do conjunto fático-probatório que fundamenta a decisão de origem;

(iii) definir se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 284 do STF, tendo em vista que a parte agravante apenas reiterou fundamentos genéricos sem atacar os pontos decisivos do acórdão recorrido.

4. A pretensão de reformar o acórdão estadual demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, especialmente quanto à comprovação da intenção inequívoca dos falecidos em adotar formalmente a recorrente, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ exige, para fins de adoção póstuma, a demonstração do animus adotandi em vida, o que não se comprova, segundo a instância ordinária, mesmo diante da reconhecida relação socioafetiva.

6. A incidência simultânea das Súmulas 284/STF e 7/STJ impede também o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/88, dada a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados, requisito essencial para a configuração de dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.915.249/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, destaquei.)

III - Da alegação de nulidade decorrente de incompetência

Sustenta a parte recorrente a nulidade do acórdão ao argumento de que, ao mesmo tempo em que reconheceu a legitimidade dos autores, a Corte de origem

teria remetido ao Juízo da Vara de Família e do Inventário a apreciação dos direitos perseguidos, o que evidenciaria a incompetência do juízo cível para processar e julgar a ação de exigir contas.

A alegação de nulidade não merece conhecimento, porquanto formulada sem a indicação precisa de dispositivo de lei federal supostamente violado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, por deficiência de fundamentação.

Ademais, a matéria relativa à alegada incompetência do juízo cível não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, tampouco suscitada em embargos de declaração, o que evidencia a ausência de prequestionamento e enseja a incidência da Súmula n. 282 do STF.

Acrescente-se que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para ser analisadas em recurso especial, exigindo-se pronunciamento sobre as teses jurídicas nos dispositivos legais tidos como violados.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRELIMINARES NÃO DEVOLOVIDAS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegada ilegitimidade da parte não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão veiculada no âmbito do STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.

3. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.147.364/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA COMPRA E VENDA. IMÓVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.599.511/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese da validade da cláusula que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem, desde que previamente informado, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. No caso concreto, as questões referentes à ilegitimidade passiva do recorrente e ocorrência de prescrição não foram debatidas pelo tribunal de origem e, suscitadas no especial, não foram objeto de contrarrazões, carecendo do necessário prequestionamento, exigível, inclusive, para o exame de matéria de ordem pública. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.157.126/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, é firme quanto à impropriedade de debate, em embargos de divergência, sobre a aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

2. Para a abertura da instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento das matérias de ordem pública.

3. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp n. 947.231/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 23/4/2012, DJe de 10/5/2012, destaquei.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.649.404 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0180370-0

Número de Origem:

00877353720178090006 8773537 877353720178090006

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROZICLER JACOME COSTA

ADVOGADOS : BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA - GO015086

GERMANA POVOA CRUZ LOBO - GO022352

MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005

VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904

AGRAVADO : MARIA JACOME NUNES DOS SANTOS - ESPÓLIO

AGRAVADO : MARIA SULAMITA COSTA AMORIM

AGRAVADO : MARIA CRESILDA COSTA LEIN

AGRAVADO : MARIA OLIVIA COSTA RABELO

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS JÁCOMO COSTA

AGRAVADO : ITAMAR JACOME COSTA

AGRAVADO : MARICLE JACOMO COSTA

ADVOGADO : ARY CORDEIRO GUERRA FILHO - GO021127

INTERES. : MAC GREGORY JACOME DOS SANTOS

INTERES. : ROBERTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR

INTERES. : GLAUCE JACOME NUNES DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026